SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012253-95.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Larissa Cristina Tavares

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona negativação lançada pela ré em seu nome, tendo em vista que a mesma teve vez pelo não pagamento de faturas regularmente quitadas.

Já a ré em contestação admitiu a existência do débito a cargo da autora, uma vez que houve o recebimento da fatura, pelo não repassar da instituição financeira responsável pelo recebimento do valor, ressalvando ainda que a autora não fez prova do pagamento aqui discutido.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A divergência entre as partes, pelo que se extrai do documento de fl. 163, é decorrente do débito do período de abril de 2014, mas o documento de fl. 19 denota o seu pagamento.

O argumento de que o valor correspondente não foi repassado à ré não contou com o respaldo de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Ademais, eventual ocorrência dessa natureza relativamente a tal fatura ou a outras não beneficiaria a ré.

Se ela se vale de serviços bancários ou de quaisquer outros para viabilizar o pagamento de cobranças que implementa não pode transferir ao consumidor a responsabilidade de falha que se detecte nesse procedimento.

Haverá por óbvio de fazer frente a isso, até porque a relação jurídica estabelecida a envolve de um lado e o usuário dos serviços de outro, sem qualquer interferência do agente arrecadador.

É evidente que em sendo o caso poderá a ré regressivamente voltar-se contra quem repute o real causador do problema, mas isso não afeta o consumidor e não lhe traz reflexos.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a declaração de inexigibilidade de qualquer débito da autora, decorrente dos fatos alegados na inicial, é de rigor, tendo ela cumprido as providências que lhe tocavam para o pagamento dos mesmos.

Todavia, a pretensão deduzida não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

A par de admitir-se que a indevida negativação (ao que se equipara a que continuou quando deveria ter sido excluída) dê causa a isso, o documento de fls. 162/163 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autora ostenta outras pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram especificamente impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral

inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 20/21, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA